



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0190-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.902221406>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA 2**, coletânea de dez capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito constitucional; além outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre direito penal e inteligência artificial, combate ao contrabando de migrantes e execução provisória de pena decorrente de condenação em Tribunal do Júri.

Estudos em direito constitucional aborda questões como proposta de redução da maioria penal, competência do STF, direito à saúde e meio ambiente

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre justiça administrativa e prevenção, enfrentamento do assédio moral e posse no direito civil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A DUALIDADE E CONTRAPONTO ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Vitor Sardagna Poeta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214061>

CAPÍTULO 2..... 11

PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO CONTRABANDO DE MIGRANTES E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alana Coutinho Pereira

José Carlos Cordeiro Gomes

Rosimeire Cristina Andreotti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214062>

CAPÍTULO 3..... 25

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19

Henrique Giacomini

Ronaldo de Almeida Barretos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214063>

CAPÍTULO 4..... 35

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Vitor Josias Gomes dos Santos

Ralf Oliveira Santos

Bernardino Cosobek da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214064>

CAPÍTULO 5..... 50

STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO

Andrielly Nascimento de Santana

Renato Carlos Cruz Menezes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214065>

CAPÍTULO 6..... 63

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214066>

CAPÍTULO 7..... 76

A ÉTICA AMBIENTAL COMO DEFENSIVO ECOLÓGICO DE SÍNDROME DA FALTA DE

NATUREZA

Ronny Max Machado

João Francisco Mantovanelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214067>

CAPÍTULO 8..... 88

O APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Keila Oliveira Kremer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214068>

CAPÍTULO 9..... 101

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

Mireni de Oliveira Costa Silva

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214069>

CAPÍTULO 10..... 107

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90222140610>

SOBRE O ORGANIZADOR 127

ÍNDICE REMISSIVO..... 128

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Data de aceite: 01/06/2022

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Rio de Janeiro

RESUMO: O presente estudo demonstra a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em face do Poder executivo para a efetivação do direito fundamental à saúde, demonstrando para tanto as disposições constitucionais contidas no artigo 6º e 5º da República Federativa do Brasil. Aborda também, que pela intervenção jurisdicional é protegido o direito à vida, pois através da garantia constitucional à saúde, é que podemos garantir a vida. A judicialização em face do Poder Executivo só ocorre, por que este, por sua vez não se utiliza de políticas públicas capazes de alcançar toda sociedade, e por este motivo, o Poder Judiciário é acionado para intervir na garantia que é resguardada constitucionalmente de forma ampla.

ABSTRACT: The present study demonstrates the need for the Judiciary to intervene in the face of the Executive Power for the realization of the fundamental right to health, demonstrating for that purpose the constitutional provisions contained in article 6 and 5 of the Federative Republic of Brazil. It also addresses that, through jurisdictional intervention, the right to life is protected, because through constitutional health guarantees, we can guarantee life. Judicialization in the face of the Executive Power only occurs, because it, in turn, does not use public policies

capable of reaching the whole society, and for this reason, the Judiciary Power is called upon to intervene in the guarantee that is constitutionally protected in a broad way.

1 | INTRODUÇÃO

A Carta Magna da República Federativa do Brasil, elevou a saúde como direito fundamental, sendo este dever do Estado e garantia de todos, sejam nacionais, estrangeiros residentes ou apenas de passagem no Brasil, sendo tal direito habilitado em sua efetividade através de políticas públicas.

Muito embora a garantia a este direito Constitucional seja dever do Estado, não raras vezes, o Estado não tem efetivado o exercício pleno deste direito, e com toda essa deficiência do Estado em não concretizar o direito à saúde, o Poder Judiciário tem sido o elo para a efetivação desse dessa garantia constitucional.

Apenas por meio da judicialização da saúde muitos têm conseguido a efetivação desse direito, cabendo ao judiciário a efetiva proteção de uma garantia prevista constitucionalmente, ante a omissão estatal.

Se pelo aspecto do direito à saúde, cabe ao Estado o fornecimento dos elementos essenciais e necessários a efetivação desse direito, sob a ótica do Estado, cabe dimensionar o impacto das decisões judiciais no que versa os limites orçamentários e nas contas públicas,

como por exemplo, a decisão que determina fornecimento de medicamentos vindos de outro país.

Desta forma, o presente estudo visa analisar como o Poder Judiciário, quando acionado pelo particular, tem se posicionado para garantir o direito à saúde, observando e respeitando os limites necessários à manutenção do Estado, sob o aspecto orçamentário, e a reserva do possível.

2 | JUSTIFICATIVA

Mesmo com os avanços obtidos, a efetividade do direito à saúde, muitas vezes, tem se concretizado por meio da judicialização, sendo crescente o número de pessoas que têm se valido do poder judiciário como ferramenta de obrigação frente as omissões do Estado.

No entanto, cabe a análise do seguinte questionamento: até que ponto a tutela jurisdicional que tem garantido o direito à saúde, acaba adentrando na esfera da independência do Poder Executivo ou Poder Legislativo, garantida pelo Princípio Constitucional da Separação dos Poderes?

Daí a justificativa do presente trabalho.

3 | PROBLEMAS, HIPÓTESES E JUSTIFICATIVAS

Por meio dos questionamentos e hipóteses aqui apresentados, o presente trabalho levará as seguintes reflexões:

1. Tendo em vista a garantia do direito à saúde em face dos Poderes Executivo, a intervenção jurisdicional na saúde interveria nos limites do Estado?
2. Da intervenção do Poder Judiciário em garantir o direito à saúde, pode o Poder Executivo alegar limite orçamentário?

Pela abordagem dos direitos fundamentais, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentaremos reflexões sobre a imperiosidade do direito à saúde para resguardar o direito à vida, exercendo de forma eficaz o acesso à justiça, quando omissos o Estado.

4 | OBJETIVOS

4.1 Geral

Compreender os aspectos legais que garantem o direito a saúde e suas anuências, utilizando como ferramenta o Poder Judiciário para sua efetiva concretização, analisando os limites do Estado e a tripartição do Poderes.

4.2 Específicos

Identificar os fundamentos leais do Poder Judiciário ao tonar efetivo os ditames legais garantidores do direito à saúde, sob a ótica do direito a dignidade da pessoa humana.

5 | METODOLOGIA

A promoção do presente trabalho é sob o prisma do método dedutivo, por meio da análise da legislação, material bibliográfico, documental dos Tribunais de Justiça, estudo de caso e sua aplicabilidade, objetivando conclusões sobre a efetiva garantia Constitucional e os limites do Estado, tendo em vista a crescente busca pelo Poder Judiciário para suprir a omissão do poder Legislativo e Executivo.

6 | PROPOSTA DE SUMÁRIO

O presente trabalho conterà a introdução, composta de aspectos gerais que serão detalhados nos capítulos com vista a atingir a proposta do primeiro capítulo do presente trabalho, explorando e abordando, dentre outros, a Garantia Constitucional à Saúde.

No segundo capítulo se fará uma abordagem sobre o Poder Judiciário e o limite do direito a saúde em seu aspecto legal.

No terceiro capítulo a abordagem será sobre a judicialização do direito à saúde como ferramenta para suprir a omissão do Estado, analisando os aspectos legais e os limites respeitados e extrapolados.

Por fim será elaborado a conclusão do trabalho, abordando todos os aspectos, levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde diante do descumprimento da garantia Constitucional do direito a saúde e a vida.

7 | A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Os direitos e garantias fundamentais têm como objetivo o respeito à dignidade, com proteção ao poder estatal e garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

No entender de Sarlet (2010), os direitos fundamentais devem ser compreendidos entre os direitos humanos, os quais são reconhecidos e positivados na ordem constitucional de um determinado Estado.

[...] o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão, direitos humanos, guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional [...] (SARLET, 2010, p. 29).

Segundo José Afonso Silva (2005, p.128):

“A Constituição estrutura um regime democrático consubstanciando esses objetivos de igualização por via dos direitos sociais e da universalização de prestação sociais (seguridade, saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura). A democratização destas prestações, [...], constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, instituído no art. 1º”.

Os direitos sociais proporcionam aos cidadãos garantia de condições de vida, meio ambiente e trabalho que não comprometam esses bens essenciais. São garantia de igualdade e ampla qualidade de vida, tornando-se fundamental para uma sociedade desenvolvida.

Morais (2003) define os direitos sociais, como direitos fundamentais do homem, a serem observados de maneira obrigatória em um Estado de Direito, afirmando ainda, que sua finalidade é proporcionar igualdade social por meio da melhoria da condição de vida dos hipossuficientes.

Ainda sobre os direitos sociais, Walber de Moura Agra (2010, p. 515) acrescenta: “Os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades”.

Para Silva (2005, p. 286) os direitos sociais constituem forma de tutela pessoal:

[...] os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos (SILVA, 1998, p. 289).

Ao contrário do que ocorre com os direitos de defesa, os direitos sociais demandam uma posição ativa do estado nas esferas econômicas e social. Nas palavras de Tavares (2012) os direitos sociais exigem uma atuação positiva do Estado, mediante implementação da igualdade social dos hipossuficientes, sendo também, tidos como direitos à prestação ou prestacionais.

Para Lenza (2014, p. 1182), os direitos sociais pretendem concretizar a isonomia consubstancial e social na busca de condições de vida melhores e adequadas, e que, como prestações positivas precisam ser implementados pelo Estado.

Ao tratar sobre as prestações positivas Bulos (2011) estabelece que assim estas se revelam um fazer por parte dos órgãos do Estados, a quem é atribuído o dever de efetivação dos direitos sociais, de maneira que a atuação positiva assegure situação de vantagem aos hipossuficientes, a partir da igualdade real.

Nesse sentido, Bontempo (2005, p. 71) ensina que:

[...] os direitos sociais são, por conseguinte, sobretudo, endereçados ao Estado, para quem surgem, na maioria das vezes, certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção

da igualdade material.

Na visão de Ferreira Filho (2006), os direitos sociais são direitos subjetivos, que não se configuram como meros poderes de agir, mas poderes de exigir, ou seja, são direitos de crédito.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os direitos sociais garantidos na Carta Magna, visam resguardar direitos mínimos de qualidade de vida aos indivíduos, em condições de igualdade, através da proteção e garantias concedidas pelo estado de direito, pois os direitos sociais são antes, poderes de agir.

O direito à saúde foi inserido na Constituição da República de 1988 visando ao bem-estar e à justiça social. Nessa perspectiva, o art. 196 o reconhece como direito de todos e dever do Estado.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, Art. 196)

A Carta Magna de 1988 traz grande evolução social ao introduzir o direito à saúde como garantida constitucional, no entanto, para alguns doutrinadores como Silva (2005) demorou para que o direito à saúde obtivesse o *status* de norma constitucional.

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (SILVA, 2005, p. 308).

Com o reconhecimento da saúde como um direito social fundamental de prestação positiva, passou a ser do Estado o dever de garantir a efetivação desse direito, através da implementação de políticas públicas sociais e econômicas, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nesse sentido, dispõe o art. 196 da Carta Magna:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Sendo a saúde um bem jurídico indissociável do direito à vida, o Estado tem o dever de tutelá-la. André da Silva Ordacgy (2007) enfatiza:

“A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais”.

Castro, Lino e Vieira (2008, p. 104) destacam que o legislador ao utilizar a palavra Estado não impôs a obrigação apenas a esse, ao contrário utilizou “a palavra ESTADO no intuito de englobar tanto os Estados-membros, quanto à União e o Município, vez que ambos têm o dever promover o bem estar social, garantindo educação, saúde e segurança a todos os cidadãos”.

Há solidariedade dos entes federativos para garantir a efetivação do direito à saúde, e todos eles ao mesmo tempo, têm o dever de garantir não apenas o acesso a hospitais ou unidades básicas, mas bem como garantir o fornecimento de medicamentos, tratamentos, exames, cirurgias e o que mais se fizer necessário à efetivação do direito fundamental, mediante manutenção da saúde e preservação da vida.

Nas palavras de Paranhos (2007, p. 156) “considerando que entre o necessário para a promoção da assistência à saúde está o fornecimento de medicamento, mediante um simples silogismo, é possível afirmar que o acesso ao medicamento é direito de todos e dever do Estado”.

Sarlet (2007) evidencia que de tão fundamentalista mesmo em países nos quais não esteja previsto expressamente na constituição, há um reconhecimento implícito da saúde como um direito fundamental, tal como na Alemanha e em outros países. Salientando ainda que seria elementar que uma ordem jurídica que protege a vida também proteja a saúde, visto que onde esta não existe e não é assegurada, esvaziada está a proteção para a vida e integridade física.

8 | LIMITES AO DIREITO À SAÚDE

Cumpramos ressaltar inicialmente que não existe limites ao direito à saúde, pois a vida é um direito fundamental garantido em nossa Constituição. Acontece que na prática, o Estado não consegue efetivar esta garantia por diversas razões notórias no momento atual. Perceba que atualmente existem filas de pessoas à espera de uma vaga na UTI. Argumenta Gouveia que os direitos fundamentais, mas pontualmente o direito à saúde pode ser “judicialmente concretizado”.

Dizer que os direitos fundamentais preexistem à ordem positiva significa que a lei não os cria, mas antes os reconhece. Os direitos fundamentais são declarados pelo legislador; esta declaração não cria o direito, apenas o certifica, de tal modo que, mesmo não estando positivados, estes direitos devem ser observados e, se necessário, judicialmente concretizados. [...]. Se a lei não cria os direitos fundamentais, mas apenas os reconhece, então deve-se admitir a possibilidade de a lei ter-se equivocado, para mais como

para menos. A doutrina dos direitos fundamentais propõe a existência de um critério jurídico-cognitivo, e não político, para a detecção de situações jurídicas fundamentais. Desta forma, a última palavra acerca da existência de um direito fundamental cabe ao Judiciário, e não aos órgãos investidos politicamente (NASCIMENTO, 2020, texto digital).

Destarte, sendo a vida um direito garantido em nossa Constituição; para a manutenção dela se faz mister a garantia do direito à saúde conforme destaca Silva (2005, p.198): “De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.

Pontuando ainda da seguinte forma:

Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida (SILVA, 2005).

Sendo a vida o bem mais precioso e garantido em nossa Constituição incluindo a sua real efetivação Spitzcovsky passa a ensinar:

Importante consignar, também, que a previsão do direito à vida possui uma íntima relação com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vale dizer, o da Dignidade da Pessoa Humana, relacionado no art. 1.º, III, da CF, cujo conteúdo demanda investigações para que não se torne letra morta. Em outras palavras, qualquer previsão legal, qualquer atitude tomada pelo Poder Público que provoque como consequência o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição. Estabelecida, portanto, a relação entre o serviço de saúde e os conceitos de direito à vida e dignidade da pessoa humana, cumpre observar que a execução daquele, desconsiderando ou mesmo enfraquecendo esses valores básicos fixados pela Constituição, torna-se, além de inadmissível, inconstitucional (SPITZCOVSKY, 2006, texto digital).

Bobbio leciona que “as normas declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem”: O campo dos direitos do homem - ou, mais precisamente, das normas que declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem - aparece, certamente, como aquele onde é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. E essa defasagem é ainda mais intensa precisamente nos direitos sociais. Tanto é assim que, na Constituição italiana, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas pudicamente de ‘programáticas’. Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proibem ou permitem hic et nunc, mas ordenam, proibem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são

adiados sine die, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado de 'direito'? (BOBBIO, 1992, p. 77-78).

Sob o prisma do princípio da separação dos poderes, se faz necessário visualizar a separação dos poderes e seus pesos e contrapesos, para que haja verdadeira independência dos poderes, mas ao mesmo tempo, fiscalização e efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido Montesquieu dispõe sobre a separação dos poderes:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; Porque se pode temer que o mesmo monarca ou mesmo o senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou um mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as querelas dos particulares. (MONTESQUIEU, 1748, traduzido por MURACHCO, 1996, p.168).

Desta forma, vislumbrando a divisão dos poderes com autonomia entre eles, mas com fiscalização, o Judiciário não tem o papel de interferir no Poder Executivo, mas de proteger, vigiar e resguardar os direitos fundamentais implícito e explícitos na nossa atual Constituição, especialmente o direito à saúde, conforme dispõe Bittar:

O Poder Judiciário cumpre um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, dentro da tradicional estrutura tripartite de poderes herdada da modernidade. Se uma sociedade na qual a cidadania se realiza é aquela que tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados ou respeitados, e também que, quando são violados, aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia jurisdicional, o que torna a questão do papel do Judiciário um ponto central das discussões sobre o tema dos direitos humanos e, ainda mais, da eficácia dos direitos humanos (BITTAR, 2005, p. 306).

Não cumprindo, ou não fazendo cumprir a garantia constitucional à saúde, o Poder Judiciário interferirá para que haja o devido cumprimento dos direitos fundamentais, em especial à saúde. Na prática, o que ocorre é o Poder Executivo justificando que não existe previsão orçamentária para o não cumprimento da garantia constitucional e que diante da escassez de recursos, alega a teoria da reserva do possível, afim de limitar os direitos fundamentais.

9 | JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

A garantia constitucional à saúde, deve ser interpretada e aplicada de forma ampla,

pois a Constituição de 1988 não limita a forma de aplicação e efetivação deste direito, pois este direito social é um dever do Estado, que deve aplicar mediante políticas públicas que possibilitem a sua fruição de maneira justa e isonômica, entre os brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no Brasil.

Há de se mencionar a importância da interpretação da integração da Constituição e seu impacto na sociedade, assim ensina Streck (2017, p. 310):

Do mesmo modo, percebemos a Constituição “como” Constituição quando a confrontamos com a sociedade para a qual é dirigida; percebemos a Constituição “como” Constituição quando examinamos os dispositivos que determinam o resgate das promessas da modernidade e quando, através de nossa consciência histórica, nos damos conta da falta (ausência) de justiça social; percebemos a Constituição “como” Constituição quando constatamos, por exemplo, que os direitos sociais somente foram integrados ao texto da Constituição exatamente porque a imensa maioria da população não os tem [...].

Para Paranhos (2007, p. 171), dispõe que:

Diante da deficiência do Estado em disponibilizar à sociedade um serviço público de saúde pleno, deve o interessado buscar no processo constitucionalizado a elaboração de provimentos judiciais, de forma a obrigar a Administração Pública a cumprir o dever que lhe foi imposto pela norma constitucional, visando alcançar o mesmo resultado prático que decorreria do adimplemento, se eficientes as políticas públicas voltadas para esse fim.

Como o direito à saúde é um estudo amplo e que exerce diariamente influência de interpretações no sistema judiciário do Brasil, Barroso (texto digital, p.6):

“A Judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado da vontade política”. O autor ainda destaca que “Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (Barroso, texto digital, p. 3)”.

No ensino de Ordacgy (2007), demonstra a forma precária do sistema público de saúde:

A notória precariedade do sistema público de saúde brasileiro, bem como o insuficiente fornecimento gratuito de medicamentos, muitos dos quais demasiadamente caros até para as classes de maior poder aquisitivo, têm feito a população civil socorrer-se, com êxito, das tutelas de saúde para a efetivação do seu tratamento médico, através de provimentos judiciais liminares, fenômeno esse que veio a ser denominado de “judicialização” da Saúde (ORDACGY, 2007, texto digital).

Na perspectiva do ensino de Barroso (texto digital) “o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes”.

Ainda acrescenta:

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes (BARROSO, texto digital).

Na prática, o que se tem percebido é que o Poder Judiciário está cada vez mais sensível, deferindo diversas tutelas de urgência para a efetivação do direito fundamental à saúde, e trazendo efeito inevitável no orçamento público, conforme Barroso:

[...] o sistema, no entanto, começa a apresentar sintomas graves de que pode morrer da cura, vítima do excesso de ambição, da falta de critérios e de voluntarismos diversos. Por um lado, proliferam decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de tratamentos irrazoáveis – seja porque inacessíveis, seja porque destituídos de essencialidade –, bem como de medicamentos experimentais ou de eficácia duvidosa, associados a terapias alternativas. Por outro lado, não há um critério firme para a aferição de qual entidade estatal – União, Estados e Municípios – deve ser responsabilizada pela entrega de cada tipo de medicamento (BARROSO, 2007, p. 3).

É notório, que a judicialização tem aumentado diariamente, e desta forma a intervenção do Poder Judiciário em face do Poder Executivo, como ferramenta para a efetivação do direito à saúde, fazendo desta forma prosperar as disposições contidas na carta magna do direito à vida, conforme leciona Wolfgang Sarlet e Mariana Filchitiner Figueiredo (2008, p. 217 – 2018) que dispõe:

[...] não se poderá desconsiderar que o direito à saúde, como os demais direitos fundamentais, encontra-se sempre e de algum modo afetado pela assim designada reserva do possível em suas diversas manifestações, seja pela disponibilidade de recursos existentes (que abrange também a própria estrutura organizacional e a disponibilidade de tecnologias eficientes) e pela capacidade jurídica (e técnica) de deles se dispor (princípio da reserva do possível). Por outro lado, a garantia (implícita) de um direito fundamental ao mínimo existencial opera como parâmetro mínimo dessa efetividade, impedindo tanto omissões quanto medidas de proteção e promoção insuficientes por parte dos atores estatais, assim como na esfera das relações entre particulares, quando for o caso. Em outras palavras e apenas retomando aqui o que já havia sido anunciado, em matéria de tutela do mínimo existencial (o que no campo da saúde, pela sua conexão com os bens mais significativos para a pessoa) há que reconhecer um direito subjetivo definitivo a prestações e uma cogente tutela defensiva, de tal sorte que, em regra, razões vinculadas à reserva do possível não devem prevalecer com argumento a, por si só, afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres, tanto conexos quanto autônomos, já que nem o princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária nem o da separação dos poderes assumem feições absolutas. Nesta linha de entendimento, além de significativa doutrina, também já se tem pronunciado a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Pelas interposições aqui descritas, é perceptível que existe a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na sociedade para a real e efetiva aplicação da garantia constitucional à saúde, garantindo desta forma a existência da vida, concluindo desta forma que quando houver omissão do Poder Executivo em aplicar as disposições sociais e fundamentais da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o Poder Judiciário intervirá para que haja a efetivação do direito fundamental a vida.

10 | CONCLUSÃO

A judicialização da saúde como instrumento para efetivar a garantia constitucional à saúde é utilizada de forma que traga ao cidadão a efetivação de tal garantia. A Constituição da República dispõe sobre diversos direitos sociais no seu artigo 6º, especialmente a saúde.

Em decorrência de vários problemas notórios, não vem sendo efetivado de maneira que abarque com todas as necessidades pela sociedade em geral, razão pela qual o Poder Judiciário tem diversas vezes imposto ao Poder Executivo a obrigação de garantir tal direito.

Atualmente, e diariamente o número de demandas judiciais com vínculo exclusivo ao viés da saúde tem aumentado significadamente para a efetivação do direito à saúde.

No presente estudo, o primeiro capítulo buscou demonstrar e compreender que a saúde é um direito fundamental e social, com o objetivo de garantir o respeito à dignidade à vida, com a proteção do poder estatal, e garantia mínima da vida em desenvolvimento dos membros da sociedade.

Ainda foi possível no segundo capítulo compreender sobre os limites a direito à saúde que em muitas vezes são impostos pelo Poder Executivo, mas que no texto constitucional devem ser interpretados de forma ampla, a garantir a efetivação e fruição do mesmo, e que em decorrência do não cumprimento desta, a sociedade se socorre ao Poder Judiciário para que haja a efetivação da garantia à saúde.

Sendo o direito a vida o bem mais precioso, torna-se um direito do ser humano e amparado de forma ampla pela atual Constituição Federal do Brasil sendo possível perceber que os dispositivos e jurisprudência caminham para a efetivação desta garantia de forma ampla.

Através da análise do terceiro capítulo, foi possível compreender que a judicialização tem se tornado um instrumento para a real efetivação a garantia constitucional à saúde, não podendo ser limitada em decorrência de orçamentos ou de argumentos de teorias que não faça cumprir o dispositivo garantidor de efetivação deste direito que possibilitem a sua fruição de maneira justa e isonômica, entre os brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no Brasil.

REFERÊNCIAS

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos

fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional* São Paulo: Forense, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 18 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2011.

Bontempo, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais - Eficácia e Acionabilidade à Luz da Constituição de 1988*. São Paulo, Jurua, 2005.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ORDACGY, André da Silva. *A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão*. Disponível em http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf. Acesso em 15/01/2021.

CASTRO, José Nilo de; LINO, Graziela de Castro; VIEIRA, Karina Magalhães Castro. *Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Município – Obrigatoriedade – Município em solidariedade com o Estado – Observância da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90*. *Revista Brasileira de Direito Municipal*: RBDM, Belo Horizonte. v. 9. n. 29. 2008.

PARANHOS, Vinícius Lucas. *Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde: Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado*. V.2. N.1. Belo Horizonte: Meritum, 2007.

NASCIMENTO, Valdeni de Vasconcelos. *A falta de cobertura total do Estado para o suprimento de medicamentos e a reserva do possível; março 2020*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79931/a-falta-de-cobertura-total-do-estado-para-o-suprimento-de-medicamentos-e-a-reserva-do-possivel>. Acesso em 20/01/2021.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

MURACHCO, Henrique Graciano. *O conceito de physis em Homero, Heródoto e nos pré-socráticos*. São Paulo: Hypnos, 1996.

BITTAR, Educado C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 08/02/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. "Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações". In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

CELSONO, Spitzcoyoky. O direito à vida e as obrigações do Estado em matéria de saúde. Maio de 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8382/o-direito-a-vida-e-as-obrigacoes-do-estado-em-materia-de-saude>. Acesso em 19/01/2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Assédio moral 101, 102, 103, 104, 105, 106

C

Competência 3, 20, 26, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 93

Contrabando de migrantes 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 87, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127

Direito constitucional 10, 34, 61, 62, 65, 74, 75, 97, 99, 127

Direito penal 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 23, 25, 44, 49, 57, 59, 60, 61, 62

E

Ecológico 29, 33, 76, 81, 82

Enfrentamento 101, 102, 103, 104, 105

Ética ambiental 76, 87

H

Homofobia 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60

I

Inteligência artificial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

J

Judicialização da saúde 63, 70, 73

Justiça administrativa 88, 89, 97, 98, 100

M

Maioridade penal 35, 36, 42, 43, 47, 48, 49

Meio ambiente 66, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 96, 127

N

Natureza 3, 11, 13, 21, 26, 29, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 100, 102, 115, 119, 121, 124

P

Perspectiva 5, 11, 13, 24, 31, 35, 36, 42, 47, 67, 71, 74, 80, 102

Poder judiciário 2, 9, 51, 52, 53, 54, 63, 64, 65, 70, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106

Prevenção 13, 92, 100, 101, 104, 105, 106

R

Racismo 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 61

S

Saúde 39, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 101, 103, 104

Sentença condenatória 25, 26, 30, 31, 32, 34

Supremo Tribunal Federal 4, 9, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 73

T

Tribunal do júri 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora
Ano 2022



O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora
Ano 2022